

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0035682-40.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A
AGRAVADO: FRANCISCO JOSE DA LUZ
RELATORA: DES. MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NEOPLASIA ÓSSEA. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE

I- CASO EM EXAME

1- Decisão que concedeu a antecipação da tutela, determinando que a Agravante forneça ao Autor, portador de neoplasia óssea, o medicamento ENZALUTAMIDA, na quantidade e pelo tempo indicados pelo médico assistente, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- A questão em discussão consiste em saber estão presentes os requisitos para a concessão da tutela e se é abusiva a negativa de fornecimento de medicamento oncológico prescrito por médico assistente.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3- Indicação médica que se mostra suficiente para obrigar a cobertura de medicamento essencial ao tratamento oncológico, independentemente de previsão no rol da ANS ou de uso “off-label”, quando evidenciada a urgência e a adequação terapêutica. Cláusula contratual que exclui o custeio de medicamento necessário ao tratamento de câncer revela-se abusiva. Aplicação da Súmula nº 340 do TJRJ.

IV – DISPOSITIVO E TESE

4- Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0035682-40.2025.8.19.0000, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A, sendo agravado FRANCISCO JOSE DA LUZ.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em negar provimento ao recurso. Decisão unânime.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por FRANCISCO JOSE DA LUZ em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

A decisão agravada do indexador 57 concedeu a tutela de urgência e determinou que a Ré fornecesse o medicamento prescrito pelo médico da Autora, nos seguintes termos:

“1. Defiro a JG. Anote-se.

2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por FRANCISCO JOSE DA LUZ em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. Alega a autora que é portador de "Adenocarcinoma da próstata com múltiplas metástases ósseas" (fl. 35). Aduz, ainda, que necessita com urgência ser submetida ao tratamento com medicamento a base de ENZALUTAMIDA, não obtendo êxito na sua autorização pela ré.

A documentação acostada comprova a necessidade da realização do tratamento indicado pelo médico assistente, bem como ser a parte autora segurada da ré.

O médico que assiste a parte autora descreveu em seu laudo a excepcionalidade do caso da autora, declarando a necessidade da medicação para o tratamento descrito.

Assim, há de se concluir que o quadro clínico apresentado pela requerente pode evoluir de forma severa, caso o tratamento não seja imediatamente iniciado, dada a declaração do médico que a assiste. Tal fato, por si só, já demonstra o perigo de dano.

O artigo 35-C, da Lei nº 9.656/98, dispõe que "É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente...", não sendo crível que alguém possa admitir que a situação da requerente não seja de emergência.

A limitação que a requerida tenta impor não se harmoniza com a própria natureza do contrato, celebrado justamente a fim de preservar a saúde e a vida do beneficiário.

Ainda, o medicamento recebeu a autorização da ANVISA, em 29/04/2024 com a indicação para o tratamento do câncer de próstata.

Nestes termos entende a Jurisprudência no TRERJ:
(...)

Assim, resta irrefutável a presença da prova inequívoca da probabilidade do direito, bem como o perigo de dano que pode advir para a requerente - sequela irremediável ou morte - caso a tutela não seja concedida.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URÊNCIA, para determinar que a ré forneça o medicamento ENZALUTAMIDA, na quantidade e pelo tempo indicados pelo médico assistente.

Prazo de cinco dias a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo inadimplemento, sem prejuízo de novas cominações, se necessário.

Deve o réu comprovar, nos autos e no prazo de 05 dias a contar da intimação, o cumprimento da obrigação ora determinada, sob pena de novas medidas coercitivas e independente de nova intimação, caso o descumprimento seja noticiado.

Na hipótese de descumprimento pelo réu, apresente a autora orçamento para aquisição do medicamento pela via particular, o que ensejará o bloqueio online nas contas bancárias da parte ré, a fim de possibilitar o efetivo cumprimento da decisão liminar determinada por este Juízo.

3. É dever do magistrado velar pela celeridade processual (art. 139, II, CPC), cabendo-lhe, ainda, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC).

A supressão da audiência de conciliação, na espécie, conferirá maior fluidez e celeridade ao processo, além de não acarretar nenhum prejuízo para as partes (art. 283, CPC) podendo ser posteriormente obtida a composição ou mesmo designada audiência com tal finalidade, caso AMBAS as partes requeiram.

Considerando que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC.

4. Cite-se. Intimem-se, sendo a ré por OJA PLANTONISTA.

Tratando-se de pessoa jurídica ré sem cadastro junto ao SISTCADPJ, fica a ré ciente de que deverá regularizar a situação, conforme ATO CONJUNTO TJ/CGJ, 05/2020, sob pena de serem

reputadas válidas as comunicações direcionadas aos endereços constantes do referido cadastro, na forma do art. 274, §único do CPC.

5. Venha o comprovante de residência, emitido por concessionária de serviço público ou instituição financeira, por exemplo, em nome do autor. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção”.

Agravo de instrumento interposto pelo Ré, alegando, em resumo, que a negativa para fornecimento de medicação prescrita pelo médico da Agravada se deu em razão da ausência de eficácia comprovada, com elevado risco de morte da paciente.

Defende a necessidade de suspensão da tutela até a realização de prova pericial médica por médico de confiança do juízo para verificar a pertinência e indicação clínica do tratamento com a medicação ora pleiteado pelo Agravado e que inexistente aprovação da ANVISA para o uso desta forma.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Decisão no indexador 15, indeferindo a concessão do efeito suspensivo.

Sem contrarrazões do agravada (indexador 20).

É o Relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de

A decisão agravada concedeu a tutela de urgência

A relação articulada entre as partes é colhida pelo microsistema do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se, no caso concreto e à luz da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei 8078/90.

Além disso, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da referida tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a controvérsia recursal repousa apenas no exame da existência de prova inequívoca, capaz de convencer o Julgador da verossimilhança das alegações da Autora, cumulada, na hipótese sob exame, com a alegada ocorrência, ainda, do perigo de dano irreparável, o que tornaria indispensável o deferimento da antecipação da tutela.

Deixo de conhecer do pedido de designação de perícia requerido pela Agravante, sob pena de supressão de instância.

No caso em tela, restou comprovado nos autos que a Agravada é portadora de neoplasia óssea, tendo sido prescrito por seu médico assistente o tratamento com o medicamento XTANDI ou ENZALUTAMIDA.

Desde já, impende salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que "as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobrir fármacos para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS" (AgInt no AREsp 2.195.403/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DO FÁRMACO VERZENIOS(r) (ABEMACICLIBE). RECURSO DA PARTE RÉ. DESPROVIMENTO. I.CASO EM EXAME: 1. Autora que é portadora de CID 50. Operadora de plano de saúde que alega ausência de cobertura e obrigatoriedade pela agência reguladora, para dispensação do medicamento off label. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Aferição da necessidade do protocolo, bem como previsões, normativa e contratual, frente a presença dos requisitos da concessão de tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Laudo médico que atesta necessidade da intervenção com o quimioterápico prescrito, por ineficácia do tratamento realizado com outras substâncias. 4. Recusa da seguradora baseada na ausência de indicação do uso do medicamento para o diagnóstico da paciente (off label). Cláusulas contratuais que limitam as obrigações da operadora do plano de saúde que devem ser apreciadas sob a luz da boa-fé e da equidade. Direito à saúde e à dignidade da pessoa humana que deve prevalecer. 5. Entendimento da Segunda Seção do STJ, nos EREsp 1.886.929 e 1.889.704, no sentido de ser o rol da ANS taxativo, não estando a operadora do plano de saúde obrigada a custear tratamento que não conste do rol, "se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já

incorporado ao rol". 6. Como cediço, a regra do sistema de saúde complementar é de que as operadoras não são obrigadas a fornecer medicamentos para tratamento domiciliar, com exceção de antineoplásicos orais (e correlacionados), que são quimioterapia para tratamento de cânceres. Assim, sendo o medicamento expressamente autorizado pela ANVISA e, havendo prescrição médica para o seu uso no tratamento da requerente, não cabe à seguradora restringir sua responsabilidade quanto ao fornecimento do medicamento, mesmo que off label, indicados para a paciente. IV. DISPOSITIVO: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO -----

-----Dispositivos relevantes: Art. 17, inciso VI, da Res ANS 465 de 2021, arts. 10, e 12, g, ambos da lei 9656/98. Diretrizes de Utilização nº 64 da RN 465/2021. Art. 300 CPC Jurisprudência relevante citada: EREsp 1.886.929 e 1.889.704; AgInt no REsp 2005551 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL05/10/2022; PROCESSO RMS 66468 / GO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2021/0143297-126/09/2022. TJRJ AI 0082696-54.2024.8.19.0000-2ªCC-J. 25/11/2024" (Agravado de Instrumento nº 0099027-14.2024.8.19.0000 - Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 27/02/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento sobre a matéria, no sentido de que, quando se trata de operadora de saúde, deve ser considerada abusiva a recusa ao fornecimento de medicamentos registrados, ainda que para a utilização *off label*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer, visando o fornecimento de medicamentos para o tratamento de neoplasia mamária. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp 1.653.706/SP Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, Terceira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, Quarta Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 11/09/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, Quarta Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020), especialmente na hipótese em

que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que há obrigatoriedade de fornecimento medicamentos para o tratamento de câncer. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 2005551 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL2022/0164400-0RELATORAMinistra NANCY ANDRIGHI (1118)ÓRGÃO JULGADORT3 - TERCEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 03/10/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 05/10/2022)

Vale recordar que, sendo a doença coberta pelo plano de saúde, como no caso sob análise, deve a operadora fornecer todos os meios necessários ao seu melhor tratamento, cabendo ao médico especialista, e não ao plano de saúde, definir qual a melhor terapêutica para a recuperação da saúde da paciente.

Ademais, ainda que, em regra, o fornecimento de medicamentos de uso doméstico não seja de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, o presente caso se enquadra na hipótese excepcional de terapia antineoplásica, conforme se extrai dos arts. 10, VI e 12, I, “c” e II, “g”, da Lei nº 9.656/98, abaixo transcritos:

“Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

(...)

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12;

(...)

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

(...)

c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes;

(...)

II - quando incluir internação hospitalar:

(...)

g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar;"

E, como exposto na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, "A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) inclui o XTANDI, no ano de 2021, no seu rol de Procedimentos".

O plano de saúde pode definir, com exceções, as doenças que estarão amparadas pelo contrato, mas não o custeio dos meios necessários ao melhor desempenho do tratamento indicado pelo médico responsável. Confira-se a súmula nº 340 deste E. Tribunal de Justiça:

"Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano."

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Estadual, consolidada por meio do Verbete nº 210 de sua Súmula, "para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade".

Desta forma, presentes os requisitos legais, mostra-se escorreita a decisão agravada concessiva da tutela de urgência.

Por fim, aplicável à hipótese a orientação consolidada no verbete sumular nº 59 deste TJRJ, *in verbis*:

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



À conta de tais considerações, o VOTO é no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2025

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargador Relator

